

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: análise da incidência na cidade de Machado/MG

Karine Sarmiento Abreu*
José Rafael Carpentieri*[†]

1 INTRODUÇÃO. 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA. 2.1 Do Estupro de Vulnerável no Código Penal relativo à vulnerabilidade real. 2.2. Da proteção da dignidade sexual no Estatuto da Criança e do Adolescente 2.3 Da prática do abuso sexual de crianças e adolescentes nos ambientes extra e intrafamiliares. 2.4 Das provas nos casos de estupro de vulnerável. 3. METODOLOGIA. 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. APÊNDICE.

RESUMO: A Lei n. 12.015/2009 inovou o Código Penal sobre a definição legal do crime de estupro de vulnerável, tipificando as condutas afetas a situações em que crianças e adolescentes são vítimas de violências ou explorações de natureza sexual. Essa criminalização é continuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se ocupa do tema através de suas reformulações, sendo a última através da Lei n. 13.431/2017, que trouxe definições importantes sobre o tema. Neste sentido, foi realizada pesquisa empírica junto à Delegacia de Polícia Civil de Machado-MG, nos procedimentos entre os anos de 2013 a 2016. Após análise quantitativa e descritiva, concluiu-se que a prática delitiva ainda circunda o âmbito familiar, através da relação de confiança. Existe grande dificuldade probatória, tendo em vista o tipo de violência sexual praticada. A histórica fragilidade feminina também encontra-se presente nos resultados analisados, principalmente em sua fase de transição da infância para a adolescência.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Código Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A violência, seja física ou psicológica, atinge todas as classes econômicas, nos mais diversos ambientes e níveis. Dentre elas, a violência sexual recebeu atenção especial dos juristas por ser moralmente condenável, pela repulsa

* ka.pcmachado@gmail.com. Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

[†] carpentieiri@gmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

provocada na sociedade e, principalmente, pelo abalo psicológico que acompanha a vítima ao longo de sua vida.

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o estupro passou a abranger uma série de condutas antes não abarcadas, inclusive para ambos os gêneros.

Os crimes anteriormente tipificados como estupro (artigo 213), atentado violento ao pudor (artigo 214) e presunção de violência (artigo 224), foram unificados em dois tipos penais, quais sejam: estupro (atual artigo 213) e estupro de vulnerável (artigo 217-A).

O intitulado estupro de vulnerável considera como vulneráveis os menores de 14 (quatorze) anos ou os que se encontram em situação de vulnerabilidade; aqueles que por alguma enfermidade ou deficiência mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato; ou aquele que não pode oferecer resistência.

A regulamentação no Código Penal dos crimes contra as pessoas consideradas “vulneráveis” é continuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se ocupa do tema através de suas reformulações, inclusive com o advento da Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, que trouxe definições importantes para garantir os direitos da criança e do adolescente vítima de violência.

Existe uma grande dificuldade de se tomar ciência do abuso sexual contra criança e adolescente, tendo em vista o silêncio da vítima e da própria família, seja por medo, omissão ou negligência. (MAIA, 2012).

O delito acontece de forma velada, em ambiente íntimo, fazendo com que perdure, muitas vezes, por anos, em razão de os agentes confiarem na impunidade, pelo fato de ocorrerem, geralmente, em ambientes domésticos, onde o agressor e a vítima se conhecem, tendo até relações de parentesco. (RIBEIRO, 2015)

A complexidade de se conseguir provas, dentre elas a testemunhal, documental e pericial, dificulta a apuração e imputação do crime ao acusado de modo a levá-lo a uma condenação. (MAIA, 2012).

Neste sentido, o presente estudo busca analisar quais os principais fatores que geram a prática do crime de estupro de vulnerável e como esses fatores são tratados na cidade de Machado/MG. Têm-se, como hipótese, as características de sua ocorrência no âmbito intrafamiliar em detrimento do extrafamiliar, sua subnotificação e a complexidade da produção probatória.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a incidência do crime de estupro de vulnerável na cidade de Machado/MG, bem como suas características mais relevantes. Especificamente, identificar as práticas intra e extrafamiliares, analisar a produção de provas para este tipo de crime, e verificar o andamento processual dos fatos noticiados.

É essencial o conhecimento desses fatos por parte da comunidade, principalmente, das autoridades públicas, que devem atuar de maneira mais otimizada e localizada na contenção desse tipo de delito, levando-se em consideração que o estupro também é um caso de saúde pública e de assistência social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Do Estupro de Vulnerável no Código Penal relativo à vulnerabilidade real

O termo vulnerável surgiu no ordenamento jurídico a partir da Lei n. 12.015/2009 para designar o indivíduo que apresenta capacidade física e psíquica insuficiente para consentir ou recusar a prática sexual com outro.

A referida lei incluiu o art. 217-A no Código Penal de 1940, tratando do estupro de menor de 14 (quatorze) anos, ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou àqueles que não podem oferecer resistência. Diz a lei:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com o menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º. (Vetado)

§3º. Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se a conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A despeito da redação do caput do artigo 217-A, que elege como vulneráveis, em razão da idade, apenas os menores de quatorze anos, o legislador utilizou-se do mesmo vocábulo para tratar da proteção às vítimas

menores de dezoito anos em outros delitos, conforme explica Bitencourt (2015, p. 100-101):

O legislador atribui, num primeiro momento, a condição de **vulnerável ao menor de quatorze anos** ou a quem, *por enfermidade ou deficiência mental*, não tem o **necessário discernimento para a prática do ato**, ou que, **por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência**. No entanto, já no art. 218-B depara-se, novamente, com a adjetivação de **vulnerável** para outra faixa etária, qual seja, **menor de dezoito anos**, aparentemente, sem qualquer justificativa razoável. Com efeito, são situações completamente diferentes a condição de **menor de quatorze anos**, comparada à condição de **menor de dezoito**. (Grifo do autor).

Por essa razão, de acordo com o referido autor, pode-se inferir do texto legal, no que se refere à idade da vítima, a existência de duas concepções distintas de vulneráveis, ou seja,

[...] uma **vulnerabilidade absoluta** e outra **relativa**; aquela se refere ao menor de quatorze anos, configuradora da hipótese do **estupro de vulnerável** (art. 217-A); esta se refere ao menor de dezoito anos, empregada ao contemplar a figura do **favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual** (art. 218-B). (Grifo do autor). (BITENCOURT, 2015. p.101).

Bitencourt (2015, p. 101) destaca, ainda, três modalidades de vulnerabilidade: “a) **real** (do menor de 14 anos); b) **equiparada** (do enfermo ou deficiente mental); c) **por interpretação analógica** (quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência).” (Grifo do autor).

Nesse sentido, o critério do caput do art. 217-A é objetivo (idade), e não mera presunção (por natureza é subjetiva). Logo, com a redação atual, se a vítima for menor de 14 anos, seja do sexo masculino ou feminino, ocorrerá o crime independente do seu histórico sexual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma esta interpretação de que, para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida, mesmo assim, manter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima. 2. Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes. 3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu. 4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o restabelecimento do decisum condenatório de primeiro grau, nos termos do voto. (STJ - REsp: 1371163 DF 2013/0079677-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25 jun. 2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01 ago. 2013).

Com esses aspectos, conclui-se que há concepções distintas de vulnerabilidade. Na ótica do legislador, devem existir duas espécies ou modalidades de vulnerabilidade, ou seja, uma vulnerabilidade absoluta e outra relativa. Na ótica dos doutrinadores, existem três modalidades, sendo a vulnerabilidade real, a equiparada e a análoga.

2.2. Da proteção da dignidade sexual no Estatuto da Criança e do Adolescente

A criminalização de condutas referentes a situações em que crianças e adolescentes são vítimas de abusos, violências ou explorações de natureza sexual não se exaurem no Código Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem se ocupado do tema, protegendo os direitos fundamentais dos infantes, conforme preceitua seu artigo 15:

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O conceito legal e objetivo de criança e adolescente, previsto no art. 2º do ECA , determinou que a idade da transferência da infância para a adolescência é de 12 (doze) anos de idade, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Para Mirabete e Fabbrini (2011, p. 407):

Afastou-se o Código Penal da disciplina contida no Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança quem tem 12 anos incompletos e adolescente o que tem idade superior a esta e inferior a 18 anos. Embora se possa falar em vulnerabilidade absoluta e relativa em relação aos menores de 18 anos, de acordo com aquelas faixas etárias, a lei não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permita aferir no caso concreto o grau de maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos dispositivos legais.

Além da previsão de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o ECA prevê tipificações penais referentes ao abuso e violência sexuais praticadas contra os infantes, em seus artigos 240 a 241-E. Será tratado especificamente o art. 241-D em conjunto com o art. 217-A do Código Penal.

O tipo penal previsto no art. 241-D é específico, respondendo por ele aquele que alicia, assedia ou constrange a criança para, com ela, praticar ato libidinoso:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar

ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Conforme observado por Veronese (2012, p.129):

A prática do ato libidinoso com a criança, por sua vez, não se enquadra no art. 241-D. Configura, sim, a prática de estupro de vulnerável, na forma tipificada pelo art. 217-A do Código Penal, com redação da Lei nº 12.015/2009. Destaca-se que o legislador não falou em adolescente, restringindo o papel de vítima do delito previsto no art. 241-D apenas à criança. Acreditamos ter ocorrido um equívoco na redação da lei, especialmente se considerarmos que a figura da violência presumida alcança até os 14 anos de idade. Tal equívoco é lamentável, pois abre espaço na lei, na medida em que não possibilita a criminalização de situação análoga ou idêntica cometida com o adolescente, não obstante ter este 12 ou 18 anos.

Portanto, a consumação do estupro de vulnerável ocorre com a prática imediata de qualquer ato libidinoso, ainda que seja preparatório para a conjunção carnal.

2.3 Da prática da violência sexual de crianças e adolescentes nos ambientes extra e intrafamiliares

Quando se fala em violência sexual é comum associá-la ao estupro através da conjunção carnal. No entanto, há várias outras manifestações de violência sexual além do estupro:

Concordamos com Rodrigues (2005) quando afirma que violência sexual pode ou não deixar vestígios físicos, pode ser com ou sem toques físicos. Forçar uma criança presenciar cenas de sexo ou assistir filmes pornográficos constitui-se violência sexual, assim como telefonemas obscenos ou quando um adulto exhibe intencionalmente seu órgão genital a vítima ou ainda quando o agressor fica espionando a criança ou adolescente nu. (FERNANDEZ; TAVARES; PINHEIRO, 2016, p. 87).

Neste sentido, a Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, que entrará em vigor decorrido 1 (um) ano da sua publicação, trouxe, em seu art. 4º, inciso III, as formas de violência sexual:

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...]

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Observa-se que o abuso sexual é uma espécie de violência sexual que, por sua vez, atinge a sociedade, a família e o Estado, sendo estes incumbidos na obrigação de proteger os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, dentre vários, a dignidade, a imagem e a liberdade, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Pode ser sujeito ativo do abuso e da violência sexual contra a criança ou o adolescente qualquer pessoa; o agressor não tem rosto definido. A violência sexual pode se dar no âmbito intra ou extrafamiliar. Pode ser uma pessoa próxima da criança ou adolescente, assim como um estranho que se aproxima para conquistá-la. (FERNANDEZ; TAVARES; PINHEIRO, 2016).

Em se tratando de violência sexual no âmbito familiar, é certo que o

agressor será, normalmente, responsável pelo cuidado do menor, possuindo com este “algum vínculo familiar ou de relacionamento, atual ou anterior”. (PFEIFFER; SALVAGNI, 2005 apud FARIAS, 2016).

Desde meados dos anos 60, nosso Estado brasileiro deu início a um grande processo na tentativa de reconhecer e identificar, das mais variadas maneiras, práticas culturais, familiares e sociais que feriam os direitos das crianças e dos adolescentes. Do estudo dessas práticas, restou provado que os abusos de menores, muitas vezes, ocorrem no seio familiar, onde o agressor é membro direto da vida e do convívio da criança e do adolescente, e geralmente a qual o menor possui confiança e tenha sobre ele relações de dependência e subordinação. (MAIA, 2012).

Resta evidente que a violência sexual, seja em âmbito extra ou intrafamiliar, está interligada com a relação de confiança que a criança ou adolescente deposita no agressor, até o momento em que se torna vítima deste.

2.4 Das provas nos casos de estupro de vulnerável

São meios de prova tudo o que possa ser utilizado no processo, direta ou indiretamente, desde que observados o disposto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 233 do Código de Processo Penal, que tratam da prova ilícita.

Assim, em virtude do direito processual penal brasileiro vigorar o princípio da verdade real ou material, não há limitações para a produção de provas através dos meios probatórios desde que obtidos de forma lícita e legítima. Nesse liame, o princípio da liberdade probatória corresponde a qualquer meio probatório nominado ou não na norma processual penal para a consecução desta, observado o aspecto da legalidade. (MAIA, 2012).

A produção de provas, no que tange ao crime de estupro de vulnerável, é dificultada pelo silêncio em torno do fato, conforme preceitua Fonseca (2001) *apud* Moraes (2012, p.39):

[...] a maioria dos casos de abuso sexual contra crianças, seja ou não no ambiente familiar, não é investigada, uma vez que a vítima, temendo novas investidas e ameaças, não reporta o ocorrido, demonstrando o medo de dizer a alguém o que se passou com

elas. Existem casos também onde a mãe, irmãos ou irmãs mais velhos protegem o agressor com medo de represálias. A mãe, na maioria dos casos, protege seu marido, uma vez que este é a única fonte de renda familiar.

Os meios probatórios, nestes casos, são difíceis de serem produzidos, pois, além da dificuldade de se tomar ciência do abuso sexual, inexistem testemunhas do fato; alguns abusos não deixam marcas perceptíveis, restando apenas o depoimento da vítima. Na ausência de uma prova contundente, torna-se praticamente impossível imputar o crime ao acusado e levá-lo à condenação. (MAIA, 2012).

Para auxiliar na produção de provas eficazes e, conseqüentemente, com menor prejuízo psicológico para a criança e o adolescente, o §1º do art. 4º da Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, preceitua que estes sujeitos serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

A escuta especializada e o depoimento especial estão conceituados, respectivamente, nos artigos 7º e 8º da referida Lei:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

É necessária a intervenção de um profissional especializado para que através de métodos específicos, conquiste a confiança do menor, de forma a contribuir no depoimento deste para relatar os fatos ocorridos e, conseqüentemente, produzir provas claras e conclusivas sobre o abuso sofrido.

3 METODOLOGIA

A metodologia básica adotada para este trabalho trata-se de uma pesquisa empírica. Foi empregado o método estatístico, que diz respeito à natureza quantitativa e qualitativa dos dados obtidos, a fim de quantificar, qualificar e compreender aspectos relevantes.

Os dados coletados para a realização deste estudo ocorreram por meio de um formulário padronizado (ver apêndice), tomando por base a série anual entre 2013 a 2016.

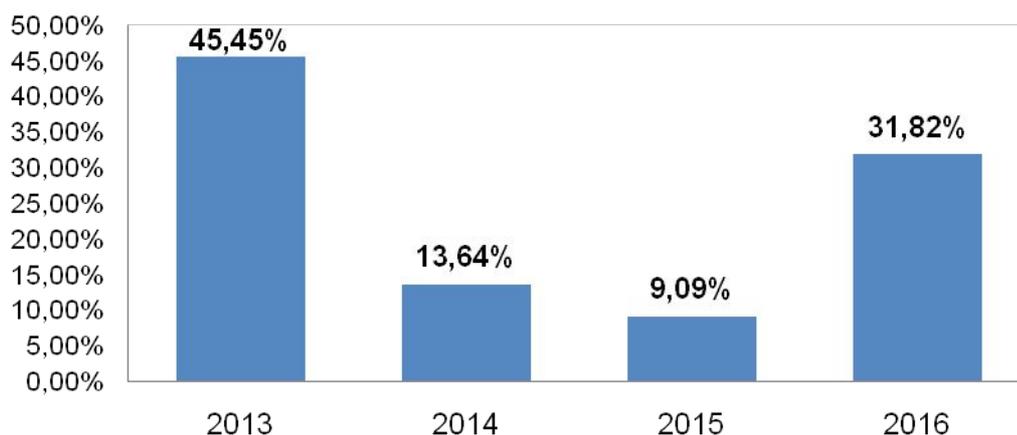
Esse instrumento foi preenchido com as informações contidas nos Boletins de Ocorrência e Inquéritos policiais, levantados junto à Delegacia de Polícia Civil de Machado/MG, entre os meses de março a abril de 2017, em se tratando apenas da faixa etária das vítimas tipificadas na vulnerabilidade real, ou seja, até 14 (quatorze) anos.

Os dados foram implantados em um banco de dados eletrônico e analisados com o auxílio do Programa de Estatística (SPSS 14 para Windows) e do Microsoft Office Excel 2010. Os resultados foram apresentados em figuras e tabelas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, apresenta-se o quantitativo de casos de estupro de vulnerável, em relação à vulnerabilidade real, na cidade de Machado/MG, no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Figura 1 - Quantitativo de casos instaurados na cidade de Machado-MG entre os anos de 2013 a 2016



Fonte: elaborado pela autora

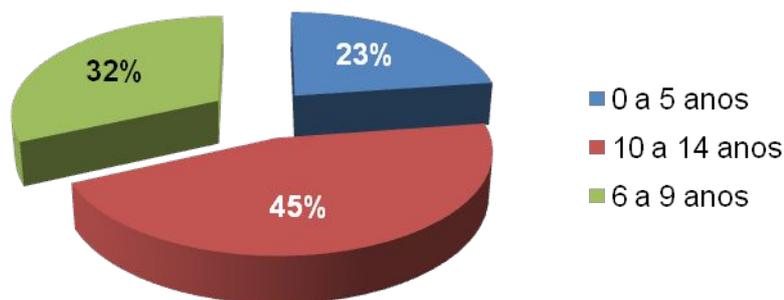
No período selecionado para o estudo, conforme Fig. 1, dos 22 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 anos, noticiados na Delegacia de Polícia Civil de Machado, verificou-se que 45,45%

foram registrados durante o ano de 2013; que 13,64% foram notificados ao longo do ano de 2014; que 9,09% foram registrados no ano de 2015; e que 31,82% foram notificados no ano de 2016.

Esses dados mostram que, em 2013, houve uma maior incidência de casos registrados no município de Machado/MG.

Como pode ser observado na Fig. 2 abaixo, as faixas etárias onde se verificaram maior número de notificações de violência sexual foram as de 10 a 14 anos (45,45%), seguida pela faixa de 6 a 9 anos (31,82%); por fim, de 0 a 5 anos (22,73%).

Figura 2 - Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual segundo faixa etária

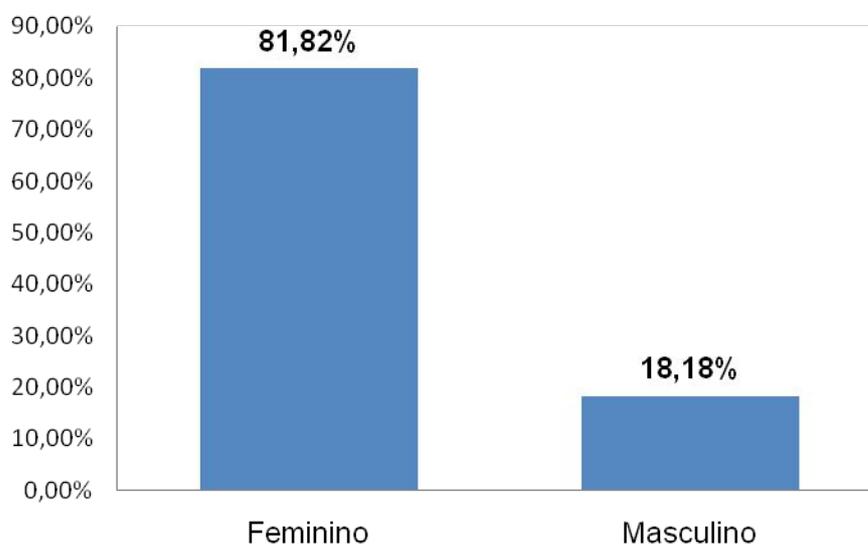


Fonte: elaborado pela autora

A maioria de casos na faixa dos 10 aos 14 anos tem correspondência com a idade em que as características sexuais começam a aflorar, e a própria percepção de sua sexualidade começa a despertar. (FERNANDEZ; TAVARES; PINHEIRO, 2016).

O resultado mostrado na Fig. 3 torna indiscutível o predomínio da incidência de casos de abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino (81,82%).

Figura 3 - Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual segundo a faixa etária.



Fonte: elaborado pela autora

Em relação à maior incidência de abuso sexual no sexo feminino, isto pode ser explicado pelo fato de este gênero estar mais vulnerável às agressões, e pela ideologia de uma suposta fragilidade feminina. (MAIA, 2012).

Tabela 1 - Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, segundo vínculo com o agressor e ambiente em que ocorreu.

Vínculo do agressor com a vítima	Ambiente do abuso sexual			
	Intra familiar		Extra familiar	
	N= 8	%	N=14	%
Padrasto	5	22,73		
Pai	1	4,55		
Irmão	1	4,55		
Primo	1	4,55		
Namorado			5	22,73
Desconhecido			2	9,09
Vizinho			1	4,55
Conhecido da família			5	22,73
Não identificado			1	4,55
Total	8	100	14	100

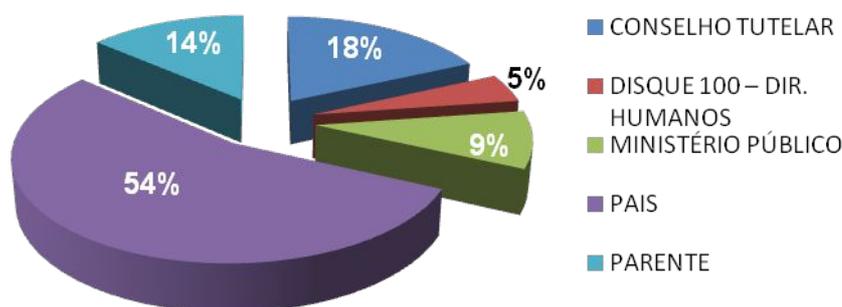
Fonte: elaborado pela autora

Conforme os dados contidos na Tab. 1, o abuso sexual de crianças e adolescentes ocorre no ambiente intra e extrafamiliar, o que demonstra a vulnerabilidade dessas pessoas em relação aos adultos.

No que se refere à violência intrafamiliar, o principal agressor foi o padrasto, com 22,73% das notificações. Quanto à violência extrafamiliar, os principais agressores foram o namorado e o conhecido da família, ambos com 22,73%.

Em relação ao perfil do abusador, Maia (2012) citou, em seu trabalho, dados coletados e divulgados pela ONG Centro de Combate a Violência infantil - CECOVI, onde, dos casos denunciados, 93,5% dos agressores eram familiares da vítima, sendo 79% dos abusadores o pai ou a mãe da criança ou do adolescente vítima, e, em apenas 6,5%, os abusadores não eram parentes.

Figura 4 - Autoria das notificações de abuso sexual de crianças e adolescentes

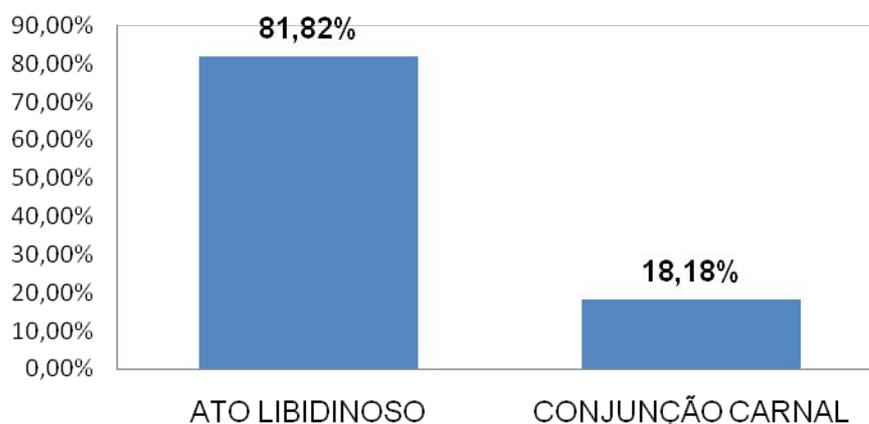


Fonte: elaborado pela autora

De acordo com a Fig. 4, dos 22 casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, denunciados na Delegacia de Polícia Civil de Machado, entre os anos 2013 a 2016, a grande maioria (54,55%) foi notificada pelos pais, seguido pelo Conselho Tutelar, com 18,18% das notificações; parentes, 13,64%; Ministério Público 9,09%; e Disque 100 (Direitos Humanos), 4,55%.

É de extrema importância que os familiares estejam atentos ao comportamento da criança ou adolescente, pois são peças fundamentais para as denúncias, tendo em vista que só através destas que se é capaz de reprimir este tipo de violação.

Figura 5 - Tipo de ato praticado contra criança e adolescente



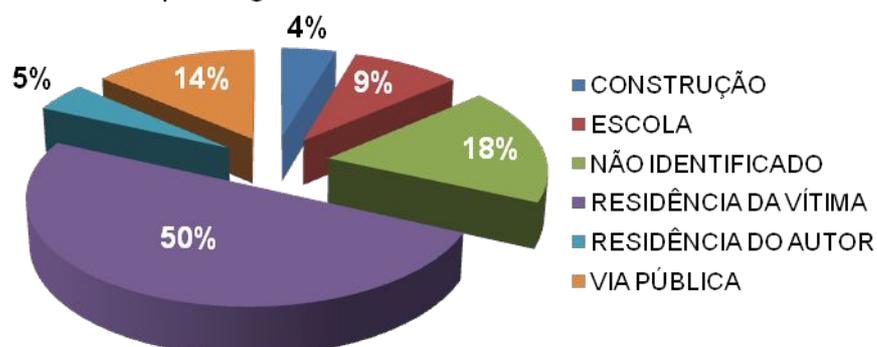
Fonte: elaborado pela autora

No que diz respeito ao tipo de abuso/violência sexual praticado, a Fig. 5 mostra que houve maior frequência nos casos de atos libidinosos (81,82%); e em menor proporção a conjunção carnal (18,18%).

Dentre os atos libidinosos praticados, estão presentes o coito anal ou perianal, manipulação na genitália da vítima, sexo oral no agressor e outras manipulações corporais e visuais.

A Fig. 6 resume a distribuição dos locais em que a criança ou adolescente se encontrava no momento em que foi abordada pelo agressor.

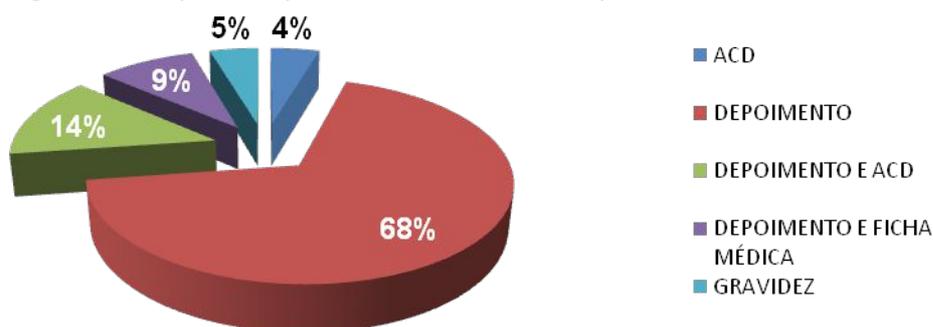
Figura 6 - Local de abordagem da criança ou adolescente pelo agressor



Fonte: elaborada pela autora

Constatou-se que 50% dos 22 casos notificados ocorreram dentro da própria residência da vítima, contrariando a ideia de que se está seguro dentro da própria casa, local que realmente deveria trazer uma sensação de segurança. Mostrou-se, também, que a via pública (13,64%) não é a grande vilã dos dados sobre violência sexual.

Figura 7 - Tipos de provas coletadas nos procedimentos instaurados



Fonte: elaborado pela autora

Na Fig. 7 observa-se que a maior produção de provas trata-se dos depoimentos (74,07%), sejam eles das vítimas ou das testemunhas, seguido do Auto de Corpo Delito (14,81%), depois de fichas de atendimento ambulatorial (7,41%) e por último, um caso de gravidez (3,70%).

Pode-se notar a dificuldade da coleta de provas nestes casos, ficando a apreciação baseada na presunção de veracidade dos depoimentos. Por isso, é importante a interdisciplinariedade dos profissionais no atendimento à criança ou adolescente vítima de violência sexual, conforme demonstrado neste trabalho, à regulamentação através da Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.

CONCLUSÃO

Neste estudo, a família apareceu como a instituição que mais fez notificações de abuso junto à Delegacia de Polícia Civil de Machado/MG. No Brasil, a violência sexual contra crianças e adolescentes atinge todas as camadas sociais e, apesar da gravidade desse problema, pode-se inferir que a família, ou a própria vítima, prefere manter silêncio sobre esse tipo de violência.

A faixa etária de maior incidência foi a de 10 a 14 anos, referindo-se a

meninos ou meninas. Nessa faixa de idade, as crianças e adolescentes do sexo feminino são proporcionalmente mais vitimizadas, pois, à medida que a menor adquire características sexuais secundárias, aumenta o número de casos de abusos.

Ao analisar quem seria, com maior frequência, o agressor, observa-se uma igualdade entre o padrasto, o namorado e o conhecido da família, demonstrando que o abuso ocorre decorrente da relação de confiança. Tanto que houve expressiva quantidade de casos ocorridos na residência da própria vítima.

Dado que o abuso sexual consiste em um problema de cunho político, social e familiar, os resultados deste estudo chamam a atenção para a necessidade de novas pesquisas envolvendo maior número de crianças e adolescentes, e maior área espacial e interdisciplinariedade de profissionais para tanto.

Para isto, são necessárias políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, violência e abuso.

RAPE OF VULNERABLE: analysis of the incidence in the city of Machado / MG

ABSTRACT: Law number 12.015 of 2009 introduced the Criminal Code on the legal definition of the crime of rape of vulnerable, typifying the conduct related to situations in which children and adolescents are victims of violence or exploitation of a sexual nature. This criminalization is continued by the Statute of the Child and Adolescent that deals with the subject through its reformulations, being the last one through Law number 13.431 of 2017, which brought important definitions on the subject. In this sense, empirical research was carried out at the Civil Police Station of Machado-MG in the procedures between the years of 2013 to 2016. After quantitative and descriptive analysis, it was concluded that the delirium practice still surrounds the family scope, through the relation of confidence. There is great probatory difficulty in view of the type of sexual violence practiced. Historical female fragility is also present in the results analyzed, especially in the transition phase from childhood to adolescence.

Keywords: Rape of vulnerable. Criminal Code. Child and Adolescent Statute

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4: dos crimes contra dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**, Brasília-DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 28 ago. 2016

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 24 mar. 2017.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Planalto**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 12.015. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Planalto**, Brasília, DF, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 13.431. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Planalto**, Brasília, DF, 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 1371163 DF 2013/0079677-4, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 25 jun. 2013, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: **DJe** 01 ago. 2013.

FARIAS, Wyldriane Magda Almeida de. Da violência sexual contra o menor de idade no âmbito familiar. **Asces**, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/273>> . Acesso em: 28 set. 2016.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; TAVARES, Luana Ferreira; PINHEIRO, Maria

Joseilda da Silva. Enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes pelo legislativo no Amazonas. **Argumentum**, Vitória, v.8, n.2, p. 84-103, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18315/argumentum.v8i2.11666>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MAIA, Thaynara Fernandes. Abuso sexual de menores no meio intrafamiliar: as formas probatórias e as políticas públicas de combate a exploração infantil. **Uepb**, 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5385/1/PDF%20-%20Thaynara%20Fernandes%20Maia.pdf>> . Acesso em: 24 mar. 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Laís Barros Mendes de. A violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes: uma análise sob a ótica do princípio da proteção integral. **Uniceub**. 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/567/3/20724279_La%C3%ADs%20Morais.pdf> Acesso em: 29 set. 2016.

RIBEIRO, Arícy de Castro. Aplicabilidade do princípio da insignificância e da proporcionalidade ao estupro de vulnerável. **Uniceub**. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8429/1/21108301.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 117-133, 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 set. 2016.

APÊNDICE

FORMULÁRIO PARA COLETA DE DADOS

1 – Faixa etária da vítima

() 0 a 5 anos _____

() 6 a 9 anos _____

() 10 a 14 anos _____

2 – Sexo da vítima

() Feminino

() Masculino

3 – Ambiente do abuso sexual

() extra familiar _____

() intra familiar _____

() não identificado

5 – Vínculo do autor com a vítima

() Pai () Primo

() Padrasto () Amigo

() Cunhado () Vizinho

() Irmão () Conhecido

() Avô () Outros _____

6 – Origem da suspeita/denúncia

() Pais

() Familiares _____

() Conselho Tutelar

() Outros _____

7 – Local da Ocorrência dos Fatos

8 – Tipo de contato ou atitude sexual

- Conjunção carnal
- Sexo anal
- Sexo oral no agressor
- Sexo oral na vítima
- Masturbação do agressor
- Manipulação na genitália da vítima
- Ato libidinoso _____
- Outras manipulações _____
- Tentativas diversas _____

9 – Tipo de prova coletada

- Auto de corpo delito
- Laudo psicológico
- Depoimentos
- Documentos feitos pela vítima (desenhos, cartas, etc)
- Outros _____

10 – Quantidade de casos por ano

- 2013
- 2014
- 2015
- 2016